

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

## INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

### Altera Lei sobre proteção do consumidor referente à compensação por dano moral

**PL 4315/2019**, do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência”.

Altera o CDC para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.

**Compensação por dano moral** - em relação à proteção à saúde e segurança, acrescenta que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.

**Perícia** - em relação à responsabilidade por vício de qualidade ou quantidade do produto e do serviço, acrescenta que é desnecessária a realização de perícia no produto cujo prazo de validade esteja vencido para a verificação da impropriedade para o uso e consumo.

## INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

### Alteração nos componentes mínimos do veículo adaptado oferecido obrigatoriamente pelas locadoras

**PL 4396/2019**, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos

veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem”.

Altera o estatuto da pessoa com deficiência para determinar que os veículos adaptados oferecidos pelas locadoras devam ter também comando manual de acelerador, em substituição ao comando manual de embreagem.

## **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

### Alteração dos requisitos mínimos para loteamento

**PL 4415/2019**, do deputado Manuel Marcos (PRB/AC), que “Altera a Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), em relação aos requisitos mínimos para o loteamento”.

Modifica os requisitos mínimos para loteamento da seguinte forma: a) aumenta a área mínima de 125m<sup>2</sup> para 400m<sup>2</sup>; e b) aumenta a frente mínima de 5m para 10m.

## **INDÚSTRIA DA ILUMINAÇÃO**

### Informação sobre danos potenciais associados à iluminação domiciliar e industrial

**PL 4344/2019**, do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que “Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados a iluminação domiciliar e industrial”.

Dispõe sobre a informação acerca de danos potenciais associados à iluminação domiciliar e industrial.

**Danos potenciais associados à iluminação domiciliar e industrial** - estabelece como sendo obrigatória, na comercialização de dispositivos e equipamentos destinados a iluminação ambiental, industrial ou decorativa, a informação acerca de danos potenciais à saúde e aos órgãos de visão, relacionados à intensidade, à coerência ou à faixa de frequência da luz emitida, no espectro visível ou não visível.

As mensagens deverão ser postas na embalagem e nas peças publicitárias do equipamento ou dispositivo, em tamanho que permita sua fácil identificação pelo consumidor, declarando, em linguagem simples, que tipo de dano pode ocorrer ou vir a ter aumentada sua probabilidade de ocorrer, em decorrência da exposição prolongada à radiação emitida.

**Casos de adoção da mensagem** - a mensagem será adotada nos seguintes casos: a) emissão de radiação ultravioleta e seus efeitos imediatos ou potenciais sobre a incidência de catarata, em especial no caso de iluminação fluorescente e assemelhada; b) emissão de luz na faixa da cor azul e seus efeitos

imediatos ou potenciais sobre a incidência de degeneração macular, em especial por dispositivos baseados em diodos emissores de luz (LED) e similares; c) emissão de luz coerente e seus efeitos reais ou potenciais sobre estruturas do órgão de visão; d) outras enfermidades e danos potenciais previstos em regulamento.

## **INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO**

### Compensações obrigatórias para o licenciamento ambiental de minerodutos

**PL 4293/2019**, do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que “Dispõe sobre compensações obrigatórias para o licenciamento ambiental de minerodutos”.

Estabelece compensações obrigatórias a serem asseguradas pelo empreendedor minerário para o licenciamento ambiental de minerodutos.

**Licenciamento de mineroduto** - estabelece que o licenciamento de mineroduto é elemento indissociável da licença ambiental para operação de empreendimento minerário que faça uso dessa tecnologia de transporte de minério.

**Exigências** - no licenciamento ambiental de mineroduto serão exigidas, no mínimo, as seguintes obrigações e contrapartidas: a) extração de água de superfície ou subterrânea de acordo com a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, assegurada sua limitação a fração da vazão do curso ou capacidade do reservatório, na forma do regulamento; b) compensação pelo consumo de água na bacia de origem do transporte de minério, na forma de medidas de preservação ambiental, em especial a proteção e recuperação de nascentes e de outras áreas de preservação permanente; c) tratamento da água e disposição dos resíduos no destino; d) garantia de compensação pecuniária de danos decorrentes de rompimento do mineroduto ou dispersão de seu conteúdo aos municípios de origem, de destino ou por este atravessados, na forma de seguro, caução ou outro instrumento previsto na legislação.

### Destinação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

**PL 4299/2019**, do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera a lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a destinação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)”.

Modifica os seguintes percentuais relativos a distribuição de recursos da CFEM: a) de 6% para 7%, para a entidade reguladora do setor de mineração; b) de 1% para 1,5%, para o Fundo Nacional de

Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); c) 1,8% para 2,3% para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), devendo ser aplicado, no mínimo, 0,5% em pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéreis de minerais para uso em outras cadeias produtivas.

### Permissão de uso dos recursos naturais em terras indígenas

**PL 4447/2019**, do deputado Silas Câmara (PRB/AM), que “Dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas”.

Dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas.

**Atividades econômicas** - altera o Estatuto do índio para permitir o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, garantindo-se o uso econômico sustentável do solo e dos recursos naturais nelas existentes, desde que:

i) a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove o exercício da atividade; ii) os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade; iii) seja garantida a posse dos indígenas, admitida a atuação conjunta de não indígenas, mediante contratação, celebração de parcerias ou afins.

Hoje, as terras indígenas não podem ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

**Restrições** - salvo expressa previsão legal, aplicam-se às terras indígenas as mesmas restrições de uso e gozo aplicáveis às terras não indígenas, sendo facultado aos índios as mesmas práticas econômicas passíveis de serem exercidas por não indígenas.

**Recursos hídricos** - o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra na forma estabelecida.

**Participação na receita** - a participação nos resultados da lavra será definida em conjunto com as comunidades indígenas, variando entre 0,5% e 5% da receita bruta de venda ou do preço de referência definido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, nas hipóteses de consumo do bem mineral.

**Decisão do montante percentual** - inexistindo acordo entre o empreendedor e a comunidade indígena quanto ao montante percentual da participação na lavra, a decisão caberá ao órgão responsável pelo

licenciamento ambiental, que deverá considerar os impactos da atividade na comunidade e os valores a serem obtidos com a extração dos recursos minerais.

**Atividades específicas** - o exercício da garimpagem, da faiscação e da cata em terras indígenas observará o disposto no capítulo que dispõe sobre Garimpagem, Faiscação e Cata da Lei no Código de Minas.

**Vedação** - nas terras indígenas, é vedada a prática da caça, da pesca, e do extrativismo ou da coleta de frutos por terceiros, salvo se relacionada ao turismo, respeitada a legislação específica.

**Revogações** - revoga a proibição de pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, e a exclusividade dos índios sobre a exploração das riquezas do solo, nas áreas indígenas.

Fonte: Informe Legislativo Nº 24/2019 – CNI